



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Processo n.º 01.01.018502.00002097.2019

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos relacionados à: sonorização, imagem, iluminação e estrutura física, com vistas à realização da 41ª Feira de Exposições Agropecuárias (EXPOAGRO), 12ª Feira de Agronegócios Sustentável, padronização das Feiras de Produtos Regionais e demais eventos relacionados ao setor primário (na capital e interior), apoiados pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas-ADS.

**Impugnante:** F.M. Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA

**Modalidade de Licitação:** Pregão Presencial n.º 005/2019-CIL-ADS / Registro de Preços n.º 005/2019

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### 1. Da Tempestividade

1.1.Nos termos do subitem **12.1.** do instrumento convocatório do Pregão Presencial n.º 005/2019-CIL-ADS / Registro de Preços n.º 005/2019, a impugnação do edital deverá ser efetuado junto ao Protocolo Geral desta Agência, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, previsto para ocorrer em data de 20 do mês e ano em curso.

1.2.No caso em tela, o documento que ora se analisa, fora protocolado em data de **11 de setembro de 2019**, às **09h23**, devendo ser considerando, portanto, tempestivo.

1.3.Salientamos ainda que, de acordo com o subitem **12.2.** do referido edital, o prazo para julgamento e resposta à impugnação será de até **3 (três dias úteis)**, conforme previsão legal do **§1º, art. 87 da Lei n.º 13.303/2016**, ou seja, até a data de **16 de setembro do ano corrente**, obedecendo, esta Comissão, portanto, o prazo fatal para manifestação acerca da impugnação recebida.

### 2.Do Relatório

2.1.Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulado pela empresa F.M. Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA, alegando, em uma breve síntese, que existem divergências entre a descrição do objeto e as especificações técnicas do Termo de



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Referência, não exigência de Atestado de Capacidade Técnica com o respectivo técnico devidamente contratado pelo licitante e registrado em entidade competente para atendimento de suas atribuições para os serviços técnicos especializados em sonorização, iluminação, palco e tendas.

2.2. Ao final, requer a impugnante a inclusão no edital da exigência de apresentação de técnico devidamente habilitado por entidade competente, indicando profissionais que detêm competência para a realização dos serviços de instalação e desinstalação de equipamentos de sonorização, iluminação e montagem e desmontagem de palco, tenda e demais itens objetos da licitação, bem como que o atestado de capacidade técnica seja apresentado acompanhado da respectiva CAT chancelada pelo CREA ou CFT.

Isto posto, passamos a análise do mérito de citada impugnação.

### **3. Da existência de divergências entre a descrição do objeto e Termo de Referência**

3.1. Aduz a empresa impugnante que, apesar de no item 1.3. do termo editalício do pregão supracitado, constar como descrição do objeto: "*Formação de Ata de Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada na locação de equipamentos relacionados à: sonorização, imagem, iluminação e estrutura física (tendas, climatizadores, tablado, mesas, cadeiras plásticas, container, banheiros químicos, expositores e grades de proteção)*", não se vislumbra no Termo de Referência, especificamente no item 3, a especificação técnica dos itens banheiros químicos e expositores.

3.2. Em relação ao questionamento supracitado, informamos que houve uma incongruência na redação do objeto do certame, uma vez que os itens banheiros químicos e expositores **não serão licitados**, razão pela qual, citadas descrições não constam do Termo de Referência.

3.3. Por tal motivo, entendemos que a ausência de citadas descrições técnicas **não** prejudica a elaboração de propostas e/ou a participação no certame, inexistindo razão para impugnação do instrumento convocatório.

### **4. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico**

4.1. Solicita a impugnante, a inclusão no edital de "*Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídicas de direito público ou privado que comprovem a prestação do serviço, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) que façam parte das atribuições legais do profissional, detentor da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), comprovando a execução de serviços com características técnicas*



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

semelhantes ao objeto do presente Termo do profissional devidamente habilitado em engenharia na especialidade civil e elétrica".

4.2. Em relação ao questionamento supracitado, **não assiste razão a impugnante**, uma vez que, segundo entendimento esposado no **Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União**, subitem 9.3.2., "a exigência, na fase de habilitação de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal". (grifo nosso)

Tal entendimento coaduna-se com o teor do art. 31 da Lei de regência desta empresa pública (13.303/2016), o qual preceitua:

*"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (grifo não do original)*

4.3. Uma vez que a Administração visa a obtenção da proposta mais vantajosa para suas contratações, a inserção de cláusula no instrumento convocatório nos moldes pretendidos pela impugnante, apresenta-se ao nosso sentir, como **cláusula restritiva**, que tem por objeto puro e simples o cerceamento a participação de empresas no certame, o que não se pode permitir sob pena de infração às determinações contidas na legislação em vigor.

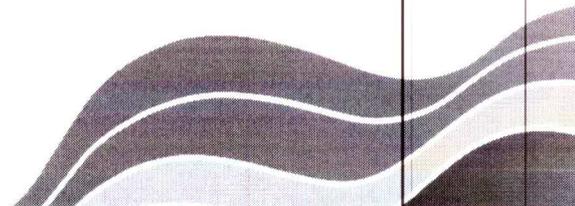
## **5. Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Federal de Técnicos-CFT**

5.1. Solicita a impugnante, a inclusão no edital de "Prova de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho Federal de Técnicos-CFT expedido pelo conselho da região da sede da licitante, com indicação do responsável técnico devidamente habilitado e competente para o desempenho do serviço objeto desta licitação".

5.2. Conforme entendimento esposado no **item 4**, esta Comissão entende que a inserção de tal cláusula configura-se como **restrição** a competitividade do certame, o que de per si, não pode ser permitido pelas razões acima descritas.

## **6. A comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado para estes fins pertencentes aos grupos de engenharia na modalidade Civil e Eletricista.**

6.1. Solicita a impugnante, a inclusão no edital de "A comprovação de possuir em seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado para estes fins





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

pertencentes aos grupos de engenharia, na modalidade Civil e Eletricista, sendo aceito para tal comprovação na especialidade Civil: Engenheiro Civil e para especialidade de Elétrica: Engenheiro Eletricista ou Engenheiro Mecânico Eletricista ou Engenheiro Operacional ou Técnico de Nível Superior/Tecnólogo ou Técnico de 2º grau, circunscritos ao âmbito das modalidades profissionais anteriormente indicadas, devidamente reconhecido pela entidade competente".

6.2. Referente a solicitação supra, informamos que a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, responsável pela organização da 41ª Feira de Exposições Agropecuárias (SEPROR) e 12ª Feira de Agronegócios Sustentável, deflagrou em data de 12 de agosto do ano corrente, **Editais de Chamamento Público n.º 01/2019/CCP/SISTEMA SEPROR**, que tem por objeto a "**seleção de organização da sociedade civil sem fins lucrativos que se responsabilizará pela realização, organização, gestão e promoção da 41ª EXPOAGRO e 12ª Feira de Agronegócios Sustentável**", sendo **obrigação da selecionada**, o atendimento aos subitens 2.1.1., 2.1.3., 2.1.5., 2.1.8.10. e 2.1.8.11. do termo editalício supra, abaixo transcritos:

*"2.1.Será obrigação da sociedade civil selecionada:*

*2.1.1.Garantir a execução do evento 41ª EXPOAGRO e 12ª Feira de Agronegócios Sustentáveis;*

*2.1.3.Gerir e utilizar os recursos arrecadados para contratação dos serviços e aquisição dos bens necessários para execução do evento, de acordo com o Termo de Referência anexo a este Edital;*

*2.1.5.Se responsabilizar pela organização e gestão do projeto, com elaboração de relatório técnico;*

*2.1.8.10.Contratar serviço de eletricista, composto por 1 (técnico) para atender a demanda de infraestrutura elétrica das instalações do evento, disponível em horário comercial, no período de 10 (dez) dias, a contar do dia 28 de setembro; (grifo não do original);*

*2.1.8.11.Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as etapas administrativas e legais para a realização do Evento, através da obtenção da documentação exigida pela legislação Federal, Estadual e Municipal, como: Corpo de Bombeiros, liberação junto às Polícias Civil e Militar, alvará do Juizado da Infância e Juventude."*

6.3.Uma vez que a contratação do serviço de eletricista será efetuada pela sociedade civil selecionada, sendo citado profissional responsável pelo atendimento da demanda de infraestrutura elétrica das instalações do evento, no período de 10 (dez) dias, **não há lastro jurídico para inclusão no edital de cláusula que atenda a solicitação da impugnante**, sob pena de **onerar** as empresas participantes, levando-as a incorrer em custos com a contratação de pessoal simplesmente com a finalidade de participar do certame.

6.4.Tal posicionamento é corroborado pela Súmula 272 do Tribunal de Contas da União, a qual transcrevemos in verbis, **não assistindo, portanto, razão** a impugnação apresentada pela empresa F.M.Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA:





# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

*"SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*

## **7. Apresentação do Atestado de Capacidade Técnica acompanhado da Certidão de Acervo Técnico chancelada pelo CREA ou CFT**

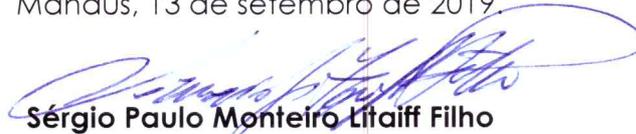
7.1. Segundo enunciado do Acórdão 1889/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, publicado no Informativo de Licitações e Contratos nº 375 de 03/09/2019 e Boletim de Jurisprudência nº 278 de 02/09/2019, "É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016 e a Súmula TCU 272)."

7.2. Portanto, não há que se falar em inclusão de tal exigência no instrumento convocatório do certame, sob pena de descumprimento ao que determina a legislação vigente.

## **8. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **F.M. Indústria Gráfica e Locação de Máquinas e Equipamentos LTDA**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial n.º 005/2019-CIL-ADS/Registro de Preços n.º 005/2019, uma vez que a descrição do objeto atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Manaus, 13 de setembro de 2019.



**Sérgio Paulo Monteiro Litaiff Filho**  
Presidente da Comissão Interna de Licitação-CIL-ADS

